



FACULDADES MAGSUL - FAMAG

TATIANA AYA MIYASHITA WINCKLER

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AO CRIME
DE POSSE OU PORTE DE MUNIÇÃO**

Ponta Porã - MS

2022

TATIANA AYA MIYASHITA WINCKLER

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AO CRIME
DE POSSE OU PORTE DE MUNIÇÃO**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Magsul de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp Mauro Alcides Lopes Vargas

Ponta Porã - MS

2022

TATIANA AYA MIYASHITA WINCKLER

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AO CRIME DE POSSE
OU PORTE DE MUNIÇÃO**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Magsul de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Esp. Mauro Alcides Lopes
Faculdades Magsul

Componente da Banca Examinadora:
Profª Ma. Lysian Carolina Valdes
Faculdades Magsul

Ponta Porã, 06 de dezembro de 2022.

Dedico este trabalho a Deus, que me sustentou nos momentos difíceis e me capacitou para realizar esse sonho; aos meus pais, Damazio e Kiyomi, que foram os meus maiores incentivadores.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”

(Albert Einstein)

WINCKLER, Tatiana Aya Miyashita. **O Princípio da Insignificância e sua Aplicabilidade ao Crime de Posse ou Porte de Munição**. 44 folhas. Faculdades Magsul - FAMAG, Ponta Porã/MS. 2022.

RESUMO

O presente trabalho tem como fundamento entender a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de porte ou posse de munição de uso restrito ou permitido. O princípio da insignificância é basilar para tratar de casos concretos onde não há lesividade a um bem jurídico tutelado, isto é, nos casos em que a conduta é vista como insignificante. Em seguida é necessário analisar os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, todos previstos na lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. O método de pesquisa partiu da análise de jurisprudências brasileiras e a aplicação do princípio da insignificância dentro da Lei 10.826/03, interpretando o termo “quantidade ínfima de munições”. Do presente trabalho conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância pode gerar a atipicidade material nos crimes de porte ou posse de munição de uso restrito ou permitido, desde que preenchidos os requisitos.

Palavras-Chaves: Princípio da insignificância; Munição; quantidade ínfima de munição; atipicidade material.

WINCKLER, Tatiana Aya Miyashita. **The Principle of Insignificance and its Applicability to the Crime of Possession or Possession of Ammunition.** 44 pages. End of Course Work In Law. Faculties Magsul - FAMAG. Ponta Porã - 2022.

ABSTRACT

This paper is based on understanding the applicability of the principle of insignificance to the crimes of carrying or possession of restricted or permitted use ammunition. The principle of insignificance is basic to deal with concrete cases where there is no harm to a protected legal good, i.e., in cases where the conduct is seen as insignificant. Next, it is necessary to analyze the crimes foreseen in articles 12, 14, and 16, all foreseen in law nº 10.826 of 22 December 2003. The research method was based on the analysis of Brazilian jurisprudence and the application of the principle of insignificance within Law 10.826/03, interpreting the term "minute quantity of ammunition". The conclusion of this work is that the application of the principle of insignificance can generate material atypicality in the crimes of carrying or possession of restricted or permitted use ammunition, provided that the requirements are met.

Key Words: Principle of insignificance; Ammunition; minute amount of ammunition; material atypicality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	10
1.1. CONCEITO	10
1.2. RELAÇÃO DE OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	12
1.2.1. Princípio da intervenção mínima do Estado	12
1.2.2. Princípio da ofensividade ou lesividade.....	13
1.2.3. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	14
1.2.4. Princípio da legalidade	15
1.2.5. Princípio da fragmentariedade	16
1.2.6. Princípio da adequação social.....	16
1.3. TIPICIDADE PENAL.....	17
1.3.1. Atipicidade formal x Atipicidade Material	18
1.4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE	19
2. ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	21
2.1. CONCEITOS GERAIS DE MUNIÇÃO: PORTE, POSSE, USO PERMITIDO, USO RESTRITO E USO PROIBIDO	22
2.2. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	24
3. SUBJETIVIDADE DO TERMO “QUANTIDADE ÍNFIMA DE MUNIÇÃO” NAS JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS.....	27
3.1. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE POSSE OU PORTE DE MUNIÇÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, 14 E 16 DA LEI N.º 10.826/03.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil é um dos países que mais sofre com a superlotação dos sistemas carcerários, se tornando um problema social em razão de violação aos direitos humano e princípios penais, tais como o princípio da intervenção mínima do Estado e da lesividade por exemplo.

A presente pesquisa tem como finalidade analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de posse ou porte de munição previstos nos artigos 12, 14 e 16, todos da Lei 10.826 de 2003.

A temática é um tanto que polemica em razão do estudo da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte de munição e as consequências dessa conduta para o atual ordenamento jurídico, tendo como intuito da pesquisa o debate de forma clara e consistente os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da aplicação do descrito princípio.

A pesquisa se inicia com a conceituação do princípio da insignificância e a correlação deste com os demais princípios do direito penal que contribuam para a atipicidade material da conduta, apontado sempre a questão do direito penal brasileiro como "*ultima ratio*", isto é, o direito penal aplicado apenas nos casos que seja indispensável em razão de uma lesão ao bem jurídico tutelado.

Daí surgiu a necessidade de analisar o princípio da insignificância como excludente de tipicidade e sua possível aplicação nos casos de crimes de porte ou posse de munição, tanto de uso restrito, bem como de uso permitido. Nesse diapasão, como o referido princípio não possui uma conceituação doutrinária ou legislativa concreta, coube as jurisprudências brasileiras analisar os casos concretos e sua possível aplicação para entender a sua essência para o direito penal brasileiro.

No segundo capítulo o trabalho aborda conceituações gerais do que seria considerado munição e busca expor o que seria o termo posse, porte, uso restrito, permitido e proibido quando posto como delito especificamente para a apreensão de munições, assim como os requisitos necessário para a aplicação do princípio da insignificância.

Portanto, para entender o crime de posse ou porte de munição fora necessário o estudo aprofundado do estatuto do desarmamento em seus artigos 12, 14 e 16 que trata da posse e porte de munição, tanto de uso restrito, quanto de uso permitido, sendo delitos com penas de no mínimo 01 (um) ano, até no máximo 05 (cinco) anos, mais multa.

Neste sentido, em razão da necessidade de analisar não somente os resultados que a aplicação do princípio da bagatela pode gerar, mas sim os requisitos necessários para que possa ser aplicado, o tema em questão se torna de suma relevância social, pois o estudo nos guia para entendermos a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância/bagatela, nas decisões brasileiras frente aos desafios que o Brasil sofre.

A problematização surgiu da necessidade de esclarecer e sanar as lacunas da interpretação das jurisprudências brasileiras a respeito do conceito de “quantidade ínfima de munições” para a aplicação do princípio da insignificância, bem como a viabilidade da aplicação de tal princípio em casos concretos que tenha como crime os artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826 de 2003.

No derradeiro capítulo, é realizado o estudo jurisprudencial da relatividade do termo “quantidade ínfima de munição” e a exposição de jurisprudências, tanto do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça que aplicam o princípio da insignificância de forma fundamentada e quase que pacificada a respeito do tema.

Assim, as lacunas existentes na interpretação do termo “quantidade ínfima de munição”, adotado pelo magistrado em seus julgados gerou a oportunidade de exploração acadêmica, posto que, em conjunto ao princípio da insignificância, que também não tem previsão legal explícita, mas compõe subjetivamente o nosso ordenamento jurídico, a infinidade de interpretações fez com que fosse indispensável a abordagem do tema.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram empregadas perspectivas metodológicas de natureza qualitativa, pois, visou chegar a um resultado por meio de análises de levantamentos bibliográficos e decisões, para formar um novo ponto de vista a respeito do tema. Salienta-se que foi utilizando o procedimento de pesquisa monográfico, sendo analisadas minuciosamente teorias, jurisprudências e legislações para a realização do trabalho.

Portanto, a partir das pesquisas bibliográficas em doutrinas e principalmente jurisprudências foi possível verificar se é possível ou não a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de posse ou porte de munição de uso restrito ou permitido.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Como todos os ramos do direito, o Direito Penal também se rege por princípios que são os norteadores da aplicação do Direito Penal. E dentre estes princípios é inegável que o “Princípio da Insignificância” fora reconhecido pelo direito penal brasileiro tanto pelas doutrinas, bem como pelas jurisprudências.

1.1. CONCEITO

O princípio da insignificância não possui um conceito preciso e explícito no direito penal brasileiro, cabendo então a doutrina e jurisprudências conceitua-lo de forma que possamos entender a essência do citado princípio.

Diante do exposto, tem se que

Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. (CAPEZ, 2018, p. 73).

O descrito princípio, conhecido também como princípio da bagatela teve como origem o direito romano e se baseia no termo “*minimis non curat praetor*”, traduzido para o português como “o Estado/protetor não cuida das coisas pequenas ou sem importância”.

Assim, o princípio da insignificância se torna base para aplicação do direito penal brasileiro como “*Ultima ratio*”, expressão do latim, traduzido pra o português como “última razão ou último recurso”. Isto é, “a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator” (NUCCI, 2021, p.76).

Percebe-se então, que direito penal sancionador será então o ultimo instrumento a ser utilizado para punir. Nucci (2021, p. 5) complementa que “estamos convencidos de que a finalidade da pena é multifacetada, não possuindo um só desiderato. A função do direito penal, como última solução, é impor a pena para que o ilícito não se repita”.

Ademais, Carvalho (2020, p. 7) complementa que:

Em resumo, nota-se que o Direito Penal deve atuar tão somente nos casos em que os demais ramos do Direito e mecanismos estatais de controles sociais mostrarem-se insuficientes para a delimitação da controvérsia e

manutenção da ordem pública, sob pena de dirimir o objetivo do Direito Penal, que é o de inibir o cometimento de crimes, por meio sanções que são aplicadas em decorrência do direito de punir do Estado.

Com efeito, o princípio da insignificância é um instrumento utilizado para a interpretação da exclusão de tipicidade, tendo ligação direta com a tipicidade dos atos, ou seja, caso determinada conduta seja insignificante perante os olhos do Estado, ela se torna atípica.

Assim, seguindo os ensinamentos do jurista e criador do princípio da insignificância, Claus Roxin, o referido princípio tem como função “uma máxima de interpretação típica”, ou seja, restringe o tipo penal de acordo com critérios observados do bem jurídico protegido.

Ademais, Rabêlo (2000, p.38) ensina que:

O fundamento do princípio da insignificância está, também, na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.

Nucci (2021, p. 78) completa que, o princípio da insignificância:

representa a desnecessidade de se aplicar sanção penal a uma infração considerada insignificante em relação à proporcionalidade da lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal.

Neste diapasão, Florenzano (2018) defende que, o princípio da insignificância clama para que tenha uma proporcionalidade entre a necessidade da intervenção do Estado frente a gravidade das condutas, ou seja, caso o bem jurídico lesado seja de irrelevância, será necessário afastar a tipicidade penal.

Como bem assinala Mercedes García Arán (1995, p. 36, apud NUCCI, 2021, p. 76), “o direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade”.

Portanto, a aplicação do direito penal de forma positivada e isolada das demais fontes do direito, bem como os princípios e costumes, poderá gerar a desumanização e a vulgarização do direito penal, posto que, quando há o desequilíbrio poderá gerar também o descrédito da justiça.

Desse modo, o princípio da insignificância é fundamental para o direito penal brasileiro para que a punição não seja banalizada e tenha um resultado negativo e ineficaz, pois, nos casos em que o bem jurídico tem a possibilidade de ser protegido

de outro modo, deverá abdicar-se da legislação penal como punição, tendo em vista que muitas vezes a normal penal sancionadora é aplicada de forma ineficiente, ou até mesmo de forma ilegal.

1.2. RELAÇÃO DE OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Atualmente, é relevante o fato em que o princípio da insignificância tem relação direta com demais princípios.

Isto é, o princípio da insignificância também pode gerar divergências e conflitos de normas, deste modo, é necessário analisar cada caso concreto, sempre mantendo a proporcionalidade e imparcialidade. Assim, para que haja a eficácia na aplicação da legislação brasileira e no princípio da insignificância é essencial que seja feito a análise em conjunto aos demais princípios que regem o direito penal.

1.2.1. Princípio da intervenção mínima do Estado

O princípio da intervenção mínima tem o poder de limitar o direito penal em relação a vida dos indivíduos, posto que, como já abordado, o direito penal deverá ser “*ultima ratio*” e jamais “*prima ratio*”, para compor conflitos dentro da sociedade, garantindo assim, a liberdade e autonomia.

Neste contexto, Greco nos ensina que:

Tivemos a oportunidade de dizer que o princípio da intervenção mínima, como limitador do poder punitivo do Estado, faz com que o legislador selecione para fins de proteção pelo Direito Penal, os bens mais importantes existentes em nossa sociedade. Além disso, ainda no seu critério de seleção, ele deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado vez escolhidos os bens a serem tutelados, estes integrarão uma pequena parcela que irá merecer a atenção do Direito Penal, em virtude de seu caráter fragmentário. (GRECO, 2015, p. 111).

Ainda Greco leciona que o princípio da intervenção mínima

Funciona como que duas faces de uma mesma moeda. De um lado, orientando o legislador na seleção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; de outro, também servindo de norte ao legislador para retirar a proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico. (GRECO, 2009, p. 51)

Outrossim, o princípio da Intervenção Mínima tem como base dois pilares, o princípio da fragmentariedade e subsidiariedade. O direito penal é posto como subsidiário dos demais ramos do direito, pois somente haverá punição, quando esgotadas as demais tentativas de solução do conflito entre bens jurídicos tutelados.

A aplicação de tal princípio no direito penal limita o poder do Estado de aplicar os tipos penais de forma ampla a abrangente, mantendo assim o equilíbrio entre o poder de sancionar do Estado e do direito de liberdade do indivíduo (JÚNIOR, 2020).

Luiz Luisi (1991, p. 26, apud NUCCI, 2021, p. 76) sustenta que:

O Estado deve evitar a criação de infrações penais insignificantes, impondo penas ofensivas à dignidade humana. Tal postulado encontra-se implícito na Constituição Federal, que assegura direitos invioláveis, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, bem como colocando como fundamento do Estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana. Daí ser natural que a restrição ou privação desses direitos invioláveis somente se torne possível caso seja estritamente necessária a imposição da sanção penal, para garantir bens essenciais ao homem.

Diante do exposto, a aplicabilidade do princípio da insignificância em conjunto com o princípio da intervenção mínima faz com que o Estado sancionador se torne mais tolerante, ou seja, a pena e punição não deve ser aplicada com a finalidade de impor respeito ou medo na sociedade, mas sim, como instrumento essencial para uma convivência pacífica entre os indivíduos prevenindo principalmente danos sociais.

1.2.2. Princípio da ofensividade ou lesividade

O princípio da ofensividade ou lesividade é decorrente do princípio da intervenção mínima do Estado, surgindo inclusive, debates a respeito deste ser ou não um princípio independente.

Greco (2008, p.53) leciona que:

são como faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal.

Nucci (2021, p. 77) entende que:

Há quem sustente a existência autônoma do princípio da lesividade (ou da ofensividade), alegando que somente podem ser criados tipos penais incriminadores capazes de ofender um bem jurídico alheio, devidamente tutelado. Em outras palavras, não se poderia aceitar a incriminação de uma conduta não lesiva – ou provocadora de ínfima lesão – a bem jurídico determinado. Fundam-se os autores em direitos constitucionais como intimidade, liberdade, vida privada etc.

O princípio da lesividade ou ofensividade, designado como “*nullum crimen sine iniuria*”, traduzido para o português, “não há crime sem ofensa”, ou seja, apenas poderá ser punido a conduta de um agente que gere ofensa a um bem jurídico de terceiro tutelado que não seja ato meramente imoral ou até mesmo pecaminoso. Neste sentido, Palazzo (1989, p. 78) complementa que o princípio da ofensividade é “aquele por meio do qual um fato não pode constituir ilícito se não for ofensivo ao bem jurídico protegido”.

Este princípio constitucional veda a criminalização de condutas que não cause lesão ou perigo a bens jurídicos em casos concretos, consiste então em proteger e preservar o direito penal como “*ultima ratio*”, em conformidade com o princípio da legalidade. Por fim, é relevante a aplicação do princípio da insignificância conjuntamente com o princípio da ofensividade, posto que, para que seja possível entender um ato como insignificante é necessário também que haja uma mínima ofensividade.

1.2.3. Princípio da dignidade da pessoa humana

O direito penal e processo penal é estruturado tanto por princípios constitucionais, assim como por princípios infraconstitucionais, entretanto, vale destacar o princípio universal da dignidade da pessoa humana, pois, é de suma importância para que seja alcançado a efetividade das propostas do Estado Democrático de Direito. “Afiml, respeitada a dignidade da pessoa humana, seja do ângulo do acusado, seja do prisma da vítima do crime [...] está-se cumprindo, na parte criminal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático” (NUCCI, 2021, p.61).

Quanto a base legal do princípio da dignidade da pessoa humana:

Tal postulado encontra-se implícito na Constituição Federal, que assegura direitos invioláveis, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, bem como colocando como fundamento do Estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2021, p.76).

Neste sentido, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III, regulamenta o referido princípio, cito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Tem-se que, tal referência engloba todos os direitos fundamentais da pessoa humana, assim, associando o princípio da dignidade da pessoa humana com o princípio da

insignificância gera uma limitação no poder do Estado de criar infrações penais insignificantes e impor penas ofensivas à dignidade humana.

1.2.4. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está disposto no artigo 5º, incisos II, XXXIX, XL e LIV, da Constituição Federal de 1988, e dele advém garantias aos cidadãos contra o poder arbitrário do Estado, gerando assim segurança jurídica para que se construa um Estado Democrático de direito (Capez, 2015).

Assim, Jescheck (1981, p.33-34) esclarece:

No sentido formal, o direito penal preocupa-se principalmente com os elementos do princípio do Estado de direito que se destinam a garantir a segurança jurídica. Uma vez que o direito penal pode fazer as intromissões mais graves na esfera da liberdade do cidadão que conhece o sistema jurídico, devem ser tomadas precauções especiais para evitar o seu abuso. O princípio da predominância e exclusividade da lei é, portanto, de maior importância no direito penal do que em qualquer outra parte da lei em vigor. [...] Ao mesmo tempo, o cidadão deve ter a certeza da clareza e previsibilidade da lei (JESCHECK, 1981, p. 33-34, tradução nossa)

Neste sentido, “se inexistente crime sem prévia definição legal, nem pena sem anterior cominação em lei, torna-se essencial garantir a eficiência do preceito delimitador da responsabilidade penal, demandando-se do Poder Legislativo a correta redação dos tipos incriminadores” (NUCCI, 2021, p. 78). Isto significa que de acordo com o princípio da legalidade, para que haja crime, é necessário que esteja descrito em lei o fato como criminoso, caso contrário e a lei for omissa o direito penal não terá capacidade para atuar.

Tal princípio tem relação direta com o direito de liberdade do indivíduo, ora, consiste na mais importante proteção do indivíduo em face do poder punitivo do Estado, pois, apenas poderá ser invadido a liberdade de um cidadão caso esteja descrito na lei, dando margem a interpretação de que o direito penal não deve sancionar em casos de condutas com resultados insignificantes, visto que, da mesma forma, entende-se que não houve prejuízo ao bem jurídico tutelado.

É possível sustentar também a aplicação do princípio da legalidade em conjunto com o princípio da lesividade, também conhecido como princípio da ofensividade, tendo como argumento que, “somente podem ser criados tipos penais incriminadores capazes de ofender um bem jurídico alheio, devidamente tutelado. [...], não se poderia aceitar a incriminação de uma conduta não lesiva ou provocadora de ínfima lesão a bem jurídico determinado” (NUCCI, 2021, p. 77). Desse modo, o princípio da insignificância em conexão com o princípio da

ofensividade se torna base para a aplicação das sanções penais previstas e disciplinadas pelo princípio da legalidade.

1.2.5. Princípio da fragmentariedade

O denominado princípio da fragmentariedade surgiu da necessidade de interpretar a legislação penal se nos casos em que as condutas reconhecidas como leves e que não causem prejuízo deva se classificar como fato típico ou atípico.

Neste sentido, Nucci (2021, p.77) complementa que o princípio da fragmentariedade

é apenas um corolário da intervenção mínima, significando que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal, pois este constitui apenas uma parte do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual. O mais deve ser resolvido pelos outros ramos do direito, por meio de indenizações civis ou punições administrativas.

Assim, entende-se que o direito penal apenas defende e protege violações de bens jurídicos considerados importantes e de maior gravidade, atuando assim, em fragmentos que necessitem de mais cautela, isto é, aqueles que gerem um prejuízo real para a sociedade. Neste diapasão, mais uma vez, o princípio abordado denota relação direta com o princípio base da insignificância.

De acordo com a análise do Ministro Celso de Mello, na decisão proferida no Habeas Corpus 84.412/SP “o princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade [...] tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material”.

Em suma, a aplicação do princípio da insignificância dentro do direito penal possui natureza fragmentária, sendo assim, o direito penal só assiste aqueles que necessitem da proteção de um bem jurídico, se abstendo então de atuar, em casos de bagatelas.

1.2.6. Princípio da adequação social

O princípio da adequação social fora idealizado por Hans Welzel, tendo como entendimento que mesmo que uma conduta esteja tipificada em lei, somente será materialmente típica se for conduta socialmente inadequada e rejeitada pela sociedade em razão de práticas reprováveis dentro de determinada cultura. Neste sentido, Nucci (2021, p.78)

complementa que “condutas socialmente aceitáveis e assimiladas pela comunidade não podem ser consideradas lesivas ao bem jurídico”.

Destarte, Serretti (2009, p. 18) defende que

a tese segundo a qual a adequação social de determinada conduta afasta a tipicidade material, por não lesionar nenhum valor ou expectativa social. Isso se pode concluir considerando que tipicidade formal é tão somente a análise da subsunção da norma ao fato concreto, e que tipicidade material nos remete à análise da efetiva lesão criada pela conduta do agente a bens, expectativas ou valores sociais.

Segundo Nucci (2021, p. 147) de acordo com a adequação social, “pode-se sustentar que uma conduta aceita e aprovada consensualmente pela sociedade, ainda que não se constitua em causa de justificação, pode ser entendida como não lesiva ao bem jurídico tutelado”.

Ademais, é necessário abordar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo um parâmetro para a análise do princípio da insignificância em conexo com o princípio da adequação social, posto que, ele tem a capacidade para manter o equilíbrio entre o grau da lesividade e a relevância de determinado bem jurídico penal tutelado. Já a razoabilidade, diz respeito as coisas lógicas, levando a crer que seja tudo aquilo que condiz com a realidade de forma clara, ensejando assim, um pensamento de adequação e lógica, com isso, transformando determinadas condutas em admissíveis e conseqüentemente atípicas.

Em síntese, o princípio da insignificância conjuntamente com o princípio da adequação social é um importante instrumento de “raciocínio jurídico penal”, visto que, filtra as atitudes juridicamente puníveis em penalmente relevantes ou não, analisando caso a caso e afastando o direito positivado de aplicação apenas da lei fria e seca buscando flexibilizar e tornar os julgamentos mais humanizados.

1.3. TIPICIDADE PENAL

Para um fato ser considerado crime, deve haver uma conduta típica, antijurídica e culpável. Francisco de Assis Toledo (2000, p. 125, apud CALLEGARI, 2014, p.88), salienta a importância do estudo da tipicidade:

para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que dela se possa, inicialmente, afirmar a tipicidade, isto é, que tal conduta se ajuste a um tipo legal de crime. Quando se diz, por exemplo, que Caio, desferindo um tiro fatal em Tício, cometeu delito de homicídio, o que em última análise se está a dizer é que a ação de

Caio, causadora da morte de Tício, coincide em seus elementos essenciais com a figura do homicídio descrita no art. 121 do Código Penal (tipo legal). Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real; de outro, o tipo legal de crime, constante na lei penal.

Inicialmente, para compreender a tipicidade penal é necessário entender o conceito de tipicidade, sendo este “a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal previsto abstratamente na lei (aspecto formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem plenamente tutelado (aspecto material). Trata-se de uma relação de encaixe, de enquadramento” (ESTEFAM, 2012, p. 214). Bem como, “são chamados bens jurídicos todos os dados que são pressupostos de um convívio pacífico entre os homens, fundado na liberdade e na igualdade” (ROXIN, 2006, p. 51).

Outrossim, a função do tipo penal possui três funções de relevância, sendo estas, a função selecionadora, função garantidora e função motivadora. A função selecionadora “refere-se à tarefa de escolher, dentre a infinita gama de comportamento humanos, quais devem ser inseridos como conteúdo de uma norma penal incriminadora” (ESTEFAM, 2012, p. 2016). Já a função de garantia tem como base o princípio da legalidade, em busca de segurança jurídica. Por fim, a função motivadora geral tem como objetivo motivar os indivíduos para que se comportem de acordo com a norma prevista em lei.

O princípio latino “*nullum crimen, nulla poena sine praevia*”, também possui grande relevância para a legislação, visto que, ao ser verificando dentro da tipicidade, incentiva o operador do direito a adequar o fato concreto ao texto legal em abstrato, para que somente nos casos em que o fato concreto se amolda perfeitamente a conduta criminosa será tipificado como crime (NUCCI, 2021).

1.3.1. Atipicidade formal x Atipicidade Material

A tipicidade formal é o perfeito encaixe de uma conduta dentro de um tipo penal incriminador, tendo como finalidade verificar se determinada conduta se enquadra ou não como crime. Portanto, “a tipicidade formal pode ser definida como o enquadramento de uma conduta praticada por um determinado agente ao modelo abstrato tipificado na norma penal, de maneira harmoniosa” (BARROS, 2021, p. 22).

Segundo, Queiroz (2008, p. 147)

Típica é, em consequência, toda conduta humana que corresponda ao modelo legal (tipo penal). Tipicidade formal significa, assim, a coincidência entre dado comportamento humano e a norma penal incriminadora, como homicídio, furto ou estupro, por exemplo.

Fernando Capez (2011, p. 190) aduz que a tipicidade formal

é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.

Além disso, para que se possa visualizar a tipicidade formal, basta que a conduta do agente se amolde perfeitamente ao tipo legal. Entretanto, se faz notória, a insuficiência desta definição, pois, para que se possa concluir pela tipicidade penal, é fundamental que essa conduta também seja antinormativa e que lese efetivamente um bem juridicamente tutelado (BARROS, 2021, p. 23).

Assim, a tipicidade formal é o juízo de subsunção entre fato e norma, tendo o fato da vida real se amoldado ao tipo previsto no texto frio da lei penal.

Quando a tipicidade material é importante entender que esta apenas será analisada nas hipóteses de inicialmente existir a tipicidade formal. Entretanto, a atipicidade material tem como base a análise do bem jurídico protegido, posto que, para que haja a tipicidade material, é necessário a constatação de que a conduta tenha lesado um bem jurídico tutelado.

Outrossim, entende-se que:

O aspecto material, portanto, se caracteriza no elo entre a relevância da lesão ou perigo de lesão e o bem jurídico tutelado. Diante disso, defende-se que a tipicidade material pode ser afastada pelo princípio da insignificância, sob o prisma do princípio da lesividade, no qual quando a lesão ao bem jurídico for insignificante, ou seja, irrelevante, não deve ser punida determinada conduta como crime, pois não há conformidade com a tipicidade material (BARROS, 2021, p. 25)

Em concordância com o exposto, o princípio da insignificância tem sido aplicado de uma maneira ampla pela doutrina e pela jurisprudência para afastar a tipicidade de condutas que por mais que se encaixe em tipos penais incriminadores não causam danos reais ao bem jurídico tutelado, ou seja, por mais que inicialmente o delito possua tipicidade formal, nos casos em que inexistir lesão ou risco ao bem jurídico protegido, o fato será considerado atípico materialmente.

1.4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

O princípio da insignificância tem como natureza jurídica uma causa de excludente de tipicidade.

Com efeito, para que haja a culpabilidade no direito penal é necessária uma lesividade que viole um bem jurídico protegido, e que o Estado sancionador venha

intervir somente nos casos de última necessidade, como o aludido por Fernando Capez (2018, p.87):

pressupõe, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (ultima ratio).

Assim, o princípio em questão tem o poder de tornar uma conduta atípica nos casos de afetação insignificante ao bem jurídico tutelado e considerar insignificante um fato típico implica reconhecer a completa ausência de lesividade em face da conduta praticada. Entretanto, vale lembrar que por meio que o fato se torne atípico, esse mesmo fato poderá gerar impactos em outros ramos do direito, como no direito civil, administrativo, dentre outros.

Nucci (2021, p. 319) em complemento, aduz que

Existem as excludentes supralegais, que afastam a tipicidade, embora não estejam expressamente previstas no Código Penal, como ocorre com os princípios da adequação social e da insignificância. Confira-se nesse prisma: “Paralelamente à descriminalização legislativa, assume papel significativo o reconhecimento dos princípios da adequação social e da insignificância, formas judiciais de descriminalização fática. A adequação social exclui desde logo a conduta em exame do âmbito de incidência do tipo, situando-se entre os comportamentos normalmente permitidos, isto é, materialmente atípicos. (...) O princípio da insignificância, por seu turno, equivale à desconsideração típica pela não materialização de um prejuízo efetivo, pela existência de danos de pouquíssima importância.

Fernando Capez também doutrina que

[...] ao legislador o princípio exige cautela no momento de eleger as condutas que merecerão punição criminal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento.

[...] ao operador do direito recomenda-se não proceder ao enquadramento típico, quando notar que aquela pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos menos agressivos do ordenamento jurídico. (CAPEZ, 2018, pág. 86)

Em resumo, o poder judiciário está extremamente sobrecarregado, sendo necessário causas excludentes de tipicidade nos casos insignificantes para o bem jurídico tutelado, pois, do ponto de vista penal movimentar todo um poder Estatal em função de assunto irrelevantes poderá causar prejuízo ainda maiores para a sociedade, tais como a violação da celeridade processual, superlotação dos presídios e até mesmo ineficácia da norma jurídica.

De acordo com Callegari (2014, p. 95):

Nos casos de aplicação do princípio da insignificância, é necessário que se compreenda que formalmente a conduta sempre será típica, pois há a perfeita adequação do fato praticado pelo sujeito à norma penal, isto é, o que sujeito fez encontra-se formalmente previsto na norma penal incriminadora. A exclusão da tipicidade ocorre porque materialmente falando, isto é, na proteção do bem jurídico tutelado pela norma é que se reflete a insignificância, ou seja, embora a conduta se encaixe perfeitamente na norma penal, o bem jurídico protegido não chega a sofrer uma lesão digna de proteção penal, excluindo-se, assim, a tipicidade. Como se trata

de um princípio, sua aplicação não é cogente e depende da interpretação dos tribunais diante do caso concreto.

Portanto, conclui-se o princípio da insignificância como excludente de tipicidade gera a atipicidade material, posto que, por mais que o delito se enquadre em um tipo penal incriminador o bem jurídico tutelado não é lesado, sendo dispensado uma proteção do direito penal e conseqüentemente de uma punição. Entretanto, por se tratar de um princípio, a lei e a doutrina não podem decidir a sua aplicabilidade, cabendo então aos tribunais realizar a interpretação e a possível aplicação aos casos concretos.

2. ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O direito penal brasileiro possui normas jurídicas para regular a vida em sociedade por meio de regras e condutas que disciplinam como cada indivíduo deve se portar dentro de uma sociedade, tendo como finalidade o bem comum (BOBBIO, 2001). Assim, é fato que a legislação deva gerar resultados positivos para a evolução da civilização. Entretanto, a aplicação da norma jurídica depende de justificativas e fundamentações para sua existência, posto que, a partir do momento em que a norma prejudica e gera resultados opostos do pretendido e pensando pelo legislador, a norma poderá ser alvo de críticas e debates na sociedade.

O Estatuto do Desarmamento, estatuída pela lei federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003, tem como objetivo a regularização do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e definir os possíveis crimes em todo o território nacional.

Neste sentido, o Estatuto do Desarmamento teve a aprovação do congresso nacional com o fim de diminuir a criminalidade no país com o uso de arma de fogo (NEIVA, 2017). Entretanto, no atual cenário brasileiro é possível identificar os impactos negativos em razão da ineficácia da referida norma ao analisar em conseqüente a superlotação do sistema carcerário brasileiro, gerando assim, condições desumanas e um problema social esquecido por muitos.

Segundo Gonçalves:

O legislador se esforçou na aprovação de outra lei, ainda mais rigorosa, qual seja, a Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que, além de penas maiores para o crime de porte de arma, trouxe várias outras providências salutares, como a restrição à venda, registro e autorização para o porte de arma de fogo, a tipificação dos crimes de posse e porte de

munição, tráfico internacional de armas de fogo, dentre outras. (GONÇALVES, 2021, p. 98).

Nesse mesmo sentido, Nascimento (2017, p. 1) alude que

É notório o fato de que o Estatuto do Desarmamento surgiu para atender a necessidade do Estado e os anseios da sociedade brasileira na busca pela redução da criminalidade no país, isso através da restrição ao acesso às armas de fogo. Porém, passados mais quinze anos da sua promulgação, a Lei de Armas - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ainda hoje é alvo de inúmeras críticas, principalmente com relação a sua eficácia.

Percebe-se então, que diante de um desentendimento entre a norma jurídica e a realidade social surge dúvidas quanto a credibilidade do referido estatuto, sendo necessário analisar a fundo as disposições previstas para entender a fundamentação e a aplicação da lei nos casos concretos.

2.1. CONCEITOS GERAIS DE MUNIÇÃO: PORTE, POSSE, USO PERMITIDO, USO RESTRITO E USO PROIBIDO

O termo munição quando abordado de um ponto de vista técnico possui um vasto conceito, podendo ser desde um chumbo, até mesmo uma “bala de canhão”, devendo então ser analisada de forma individualizada e observando o potencial lesivo de cada uma delas. Tem-se que, do ponto de vista jurídico, “Munição é tudo quanto dê capacidade de funcionamento à arma, para carga ou disparo (projéteis, cartuchos, chumbo etc).” (GONÇALVES, 2021, p. 99).

De acordo com o manual de armamento e manuseio seguro de armas de fogo do tribunal de justiça do estado do Amazonas (2012, p. 9) “a munição é o conjunto de cartuchos necessários ou disponíveis para uma arma ou uma ação qualquer em que serão usadas armas de fogo”. Ainda sobre o termo técnico cartucho, trata-se de um tubo oco, na maioria das vezes de metal que fica preso a um projétil, tendo em sua base o elemento de iniciação. Em seguida, para que o projétil seja lançado é necessária uma grande energia, projetada pela pólvora. Entretanto, o elemento munição, por mais bem elabora que seja, quando posto isoladamente não terá capacidade para causar lesividade, pois a arma de fogo é o elemento essencial para que haja deflagração e prejuízo a bens jurídicos.

Outrossim, é importante entender e distinguir também a conceituação de porte, posse, uso permitido e uso restrito e uso proibido de munição. O decreto 10.030 de 30 de setembro de 2019 dispõe de forma isolada a aplicação de alguns desses institutos aos crimes previstos no estatuto do desarmamento.

Segundo o decreto 10.030/2019, para fins penais:

Artigo. 3º [..]

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

IV - munição de uso restrito - as munições que:

- a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de fogo de porte ou de armas de fogo portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;
- c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou
- d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições:

- a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) incendiárias ou químicas;

Em analogia ao termo arma de fogo de uso permitido, a munição de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei no 10.826/2003, cito:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

O verbo possuir, presente no artigo 12 da lei 10.826/03 “Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição [...] no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho [...]” tem como significado “ter a posse, ter como propriedade ou detenção de um objeto, no caso, [...] munição; manter sob sua guarda [...]” (SOGLIO, 2012, p.49).

Ademais, quando faz menção a “sua residência”, somente o indivíduo que efetivamente reside no local que esteja a munição poderá ser imputado pelo crime de posse de munição. O artigo trata também do crime de posse no ambiente de trabalho, devendo responder pelo crime, apenas o responsável legal pela empresa (SOGLIO, 2012).

Já o crime de porte de munição, previsto no artigo 14 da lei 10.826/03 possui mais de um verbo que o define, sendo estes, “portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder [...] munição”, tendo como natureza crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode cometê-lo.

2.2. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais, de forma isolada e individualizada cada vez mais vem tomando forma no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro não poderá ser em um plano abstrato, isto é, para que o referido princípio seja aplicado deve ser observado quatro requisitos presentes nas jurisprudências brasileiras, sendo estes, a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, já há o entendimento pacificando por meio de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos requisitos para a aplicação do princípio em questão. Sendo o entendimento da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. III - Ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e da ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e sim nas instâncias administrativas. IV – Ordem concedida. (HC 138134, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 27-03-2017 PUBLIC 28-03-2017).

Ademais, outros requisitos, como a ausência de arma de fogo e pouca quantidade de munição também devem servir de parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, neste sentido, é entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 11 CARTUCHOS. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos

na Lei n. 10.826/2003, afastando a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal. 2. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 11 cartuchos não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente armamento capaz de deflagrar o projétil encontrado em poder do agente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 496.066/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/4/2019).

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, complementa:

RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta". (AgRg no RHC 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). 2. Esta Corte detém entendimento no sentido de que "o porte ilegal de munições configura o tipo penal descrito no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem". (HC 322.956/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017). 3. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017). 4. Hipótese em que, embora formalmente típica, a conduta de possuir apenas duas munições destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não enseja perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 5. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 1710320 RJ 2017/0299213-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2018).

Ao analisar as referidas jurisprudências, é notório a necessidade de ter requisitos/critérios para a aplicação do princípio da insignificância analisados e interpretados pelo operador do direito. Neste diapasão é imprescindível que no caso concreto seja preenchido tais critérios para a aplicação do princípio, tendo em vista que é fundamental que se preserve a segurança jurídica e a norma não seja banalizada.

A propósito, tem-se o entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de

Justiça aponta que os crimes 15 previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 3. Na espécie, consoante asseverado pelo Parquet Federal em seu judicioso parecer, "verifica-se que a munição encontrada no imóvel em que o réu ora recorrido fora preso embora sem arma de fogo, foi apreendida no contexto de investigação e prisão por crimes de associação criminosa e narcotráfico sendo, portanto, descabido flexibilização do entendimento consolidado desta Corte Superior, já que não se acham presentes os requisitos ao reconhecimento do princípio da 'bagatela penal', não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta". 4. Nesse contexto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1872425/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Assim, é notório que não somente a quantidade de munição tem relevância, mas também o contexto em que ela foi apreendida, posto que, no presente entendimento, a munição encontrada dentro do imóvel do réu, por mais que fosse de pequena quantidade e a arma de fogo fora apreendida em contexto de investigação e prisão por crime de tráfico é inaplicável o princípio da bagatela e a atipicidade material. Desse modo, para aplicar o princípio da insignificância nos delitos previstos nos artigos 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento é necessário que o indivíduo não tenha praticado outros delitos.

Em síntese, conclui-se que para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de posse ou porte de munição é necessário então preencher os critérios de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada em conjunto com a ausência de arma de fogo e apreensão de quantidade ínfima de munição.

3. SUBJETIVIDADE DO TERMO “QUANTIDADE ÍNFIMA DE MUNIÇÃO” NAS JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS

Como já abordado, as Cortes Superiores passaram a aplicar o princípio da insignificância nos casos em que for apreendida pequena quantidade de munição, conforme elucidado a seguir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). APREENSÃO DE TRÊS CARTUCHOS SEM A ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Essa é a hipótese dos autos, pois o paciente possuía três munições, desacompanhadas da arma de fogo. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para, reconhecida a incidência do princípio da insignificância, absolver o paciente, quanto ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, pela atipicidade material da conduta. (HC 469.307/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

O presente caso trata-se da apreensão de apenas três munições desacompanhada de arma de fogo, interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça como “quantidade ínfima de munição”, reconhecido a incidência do princípio da insignificância e o paciente fora absolvido do crime previsto no artigo 14 da lei nº 10.826/2003, em razão da atipicidade material da conduta.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APREENSÃO DE UMA MUNIÇÃO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de

quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018). 3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. 4. No presente caso, foi apreendido 1 cartucho, calibre 357, desacompanhado de dispositivo que possibilitasse o disparo do referido projétil. Assim, reconhecida a inoportunidade de ofensa à incolumidade pública, deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1859281/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020).

No presente caso, foi apreendido apenas um cartucho, calibre 357, desacompanhado de arma de fogo e em razão de desconhecida a inoportunidade de ofensa à incolumidade pública, fora afastada a tipicidade material do fato.

Outrossim, já existe entendimentos jurisprudências que denota a insignificância em casos de apreensão de uma a sete munições, veja:

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. POSSE DE MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTEFATO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE LEVAR À PROTEÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSE DE 2 MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER O PACIENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Não há se falar em atipicidade em virtude da apreensão da munição desacompanhada de arma de fogo, porquanto a conduta narrada preenche não apenas a tipicidade formal mas também a material, uma vez que “o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal” (AgRg no REsp n.1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). Nesse contexto, verifico que permanece hígida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta. 3. Passou-se a admitir, no entanto, a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF e do STJ. 4. A possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. Com efeito, analisando os precedentes, verifico a insignificância se apresenta em

situações nas quais se portava de 1 a 7 munições. Outrossim, a Quinta Turma já considerou que a apreensão de 20 projéteis não autorizava a aplicação do mencionado princípio. 5. A situação apresentada está mais próxima das hipóteses em que se reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, possuindo, assim, a nota de excepcionalidade que autoriza a incidência do referido princípio, porquanto apreendidos 2 cartuchos de calibre .40, desacompanhados de arma de fogo. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente pelo crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (HC 446.915/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018).

Entretanto, conforme observado o entendimento das cortes superiores, é fato que “não existe um quantitativo matemático específico do que seria “pequena quantidade”. A depender das peculiaridades do caso específico, o valor de pequena quantidade” (CARVALHO, 2020, p. 14).

A quantidade “ínfima de munição”, pode variar de acordo com o contexto e região em que a apreensão ocorreu, tendo como exemplo a apreensão de 17 (dezesete) e 25 (vinte e cinco) munições, ambos os casos julgados pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relato, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA, APENAS, EM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE 17 MUNIÇÕES, ATUALMENTE DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. 16 CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO REVELA ESPECIAL GRAVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de pequena quantidade de munição (em regra, de uso permitido), desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública. 3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, sem considerar as excepcionalidades do caso concreto, entendeu que a atipicidade da conduta somente tem lugar quando apreendidos até 6 (seis) cartuchos de munições. Contudo, embora a conduta do acusado amolde-se formalmente ao tipo penal previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, na hipótese dos autos, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, devendo ser restabelecida a sentença absolutória de primeiro grau. 4. Foram apreendidas com o acusado, em via pública, 17 munições (atualmente consideradas de uso permitido), e, posteriormente, 1 colete balístico e pinos vazios possivelmente utilizados como invólucros de drogas, encontrados em sua residência. Assim, ainda que considerado referido contexto fático, tem-se que as circunstâncias não denotam especial gravidade, a afastar a incidência do princípio da insignificância, dada a incapacidade de os itens apreendidos causarem ofensa à incolumidade pública. 5. Agravo regimental em habeas corpus improvido. (AgRg no HC 566.373/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSE DE MUNIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSE DE 25 MUNIÇÕES CALIBRE 36. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmouse no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). 3. O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública. 4. Neste caso, o paciente e os corréus foram flagrados na posse de 25 (vinte e cinco) cartuchos calibre 36 desacompanhadas da arma de fogo correspondente. Assim, reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001936-70.2015.8.26.0346. (HC 552.001/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020).

Em suma, nota-se que atualmente, o entendimento dos tribunais e cortes superiores, possuem o entendimento no sentido de aplicação do princípio da insignificância nos delitos de posse ou porte de munição, tanto de uso permitido ou restrito, desde que preenchidos os requisitos e desacompanhadas de armas de fogo com capacidade de deflagração, independente de uma quantidade matemática fixa, devendo o termo “ínfima quantidade de munição” ser interpretado em cada caso concreto.

3.1. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE POSSE OU PORTE DE MUNIÇÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, 14 E 16 DA LEI N.º 10.826/03.

Os crimes de posse ou porte de munição não estão previstos de forma isolada em nenhum artigo de lei, pelo contrário, o legislador optou por tipificar nos artigos 12, 14 e 16, todos da lei 10.826/03 conjuntamente com a arma de fogo e acessórios, cito:

Artigo. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Artigo. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Artigo. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Observe-se que os artigos supracitados tipificam abstratamente a conduta de portar ou possuir munição tanto de uso permitido, como de uso restrito. Com base nos artigos citados quando tratamos apenas do crime de posse ou porte de munição de uso permitido e restrito, compreende-se que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo assim, crime de perigo abstrato, ou seja, a lei pode apenas presumir uma possível lesão que a conduta pode gerar a coletividade, independentemente de o indivíduo expor ou não a sociedade a uma real situação de risco, isto é, independe de resultado.

Destarte, os artigos supracitados tipificam de forma una, tanto o porte e posse de arma, quanto de munição, entretanto, uma arma de fogo até mesmo desmuniada pode ser utilizada para ameaçar, tendo caráter ameaçador apenas por ser arma de fogo, entretanto, quando a munição é apreendida de forma isolada, sem arma de fogo a mesma não apresenta risco ou pavor imediato. Deste modo, é necessário analisar de forma isolada e profunda a tipificação a respeito do porte e posse de munição de uso restrito ou permitido.

É relevante o fato que havia divergências na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela como excludente de tipicidade, assim, nos casos de crime de posse ou porte de munição de uso permitido ou restrito não era aplicado pela doutrina ou jurisprudência brasileira, tendo como parâmetro os seguintes entendimentos:

Arma. Porte. Estado físico. Diante da circunstância de perícia realizada nas armas haver concluído pela possibilidade de uso, de feitura de disparo, descabe cogitar de atipicidade da conduta no que sustentado que seriam

armas históricas. Porte de arma. Ausência de munição. Crime. Configuração. O fato de a arma estar desprovida de munição não implica a descaracterização do crime de porte. Erro sobre a ilicitude do fato. Ante depoimento de testemunha no sentido de que fora contatada pelo acusado visando viabilizar o registro das armas, inadequada surge a articulação quanto a erro sobre a ilicitude do fato, isso considerado o porte. (HC 96.650-segundo julgamento, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, DJE de 6-2-2012.)

A orientação deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a posse ilegal de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado. (STJ — AgRg no HC 391.282/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)".

Não há se falar em atipicidade em virtude da apreensão da munição desacompanhada de arma de fogo, porquanto a conduta narrada preenche não apenas a tipicidade formal mas também a material, uma vez que "o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal" (AgRg no REsp n.1.434.940/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). Nesse contexto, verifico que permanece hígida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta. (STJ — HC 466.777/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019).

O tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/2003, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a munição. (HC 119.154, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 26-11-2013, Segunda Turma, DJE de 11-12-2013.)

Art. 16 da Lei 10.826/2003. (...) O porte de munição de arma de fogo de uso restrito constitui crime de perigo abstrato; portanto, irrelevante a presença da arma de fogo para sua tipificação. (RHC 118.304, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 17-12-2013, Primeira Turma, DJE de 14-2-2014.) No mesmo sentido: RHC 123.553- AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-10-2014, Segunda Turma, DJE de 22-10-2014. Em sentido contrário: HC 132.876, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2017, Segunda Turma, DJE de 2-6-2017. Vide: HC 133.984, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-5-2016, Segunda Turma, DJE de 2-6-2016.

Inicialmente, para configurar o crime de posse ou porte de munição bastava apenas a apreensão da munição, independentemente de estar junto a arma de fogo ou da quantidade.

Contudo, com o decorrer do tempo e a materialização das jurisprudências brasileiras como norte do direito penal e demais ramos do direito, o entendimento a respeito da aplicação do princípio da insignificância pelo legislador como instrumento

de interpretação vem afastando a tipicidade penal e a punição nos casos em que o crime for visto como insignificante, ou seja, atualmente, nos casos em que comprovada a ausência de ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado os tribunais entendem que o fato será considerado atípico, conforme os entendimentos abaixo:

Passou-se a admitir, no entanto, a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF e do STJ. 4. A possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. (STJ — HC 446.915/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018).

Porte ilegal de munição de uso restrito. Ausência de ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado. Atipicidade dos fatos. Ordem concedida. Paciente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso restrito, calibre 9 mm. Conduta formalmente típica, nos termos do art. 16 da Lei 10.826/2003. Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. (HC 132.876, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2017, Segunda Turma, DJE de 2-6-2017.) Em sentido contrário: RHC 118.304, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 17-12-2013, Primeira Turma, DJE de 14-2-2014. Vide: HC 133.984, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-5-2016, Segunda Turma, DJE de 2-6-2016.

O Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do princípio da bagatela às situações em que a inexpressiva quantidade de munição apreendida, aliada à ausência de dispositivo de disparo, evidencia a inexistência de riscos ao bem jurídico tutelado pela norma. (RHC n. 143.449/MS, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). 2. Na espécie, o acusado foi surpreendido em sua residência na posse de munição de uso permitido — dois cartuchos, calibres 38 e 7,62mm. Desse modo, considerando a quantidade não relevante de munições, bem como que não estavam acompanhadas de arma de fogo, deve ser afastada a tipicidade material do comportamento. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 437.565/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada a ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a quantidade não relevante de munições, bem como o fato de não estarem acompanhadas de arma de fogo, afastou-se a tipicidade material do comportamento, tendo em vista a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. (STJ — AgRg no REsp 1819558/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/10/2017), vindo a ser acompanhado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. (STJ — RHC 108.128/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 8 MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora, buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou, ainda, sequer lhe causem ameaça. 2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal. 3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 8 munições na gaveta do quarto da ré não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1735871 AM 2018/0088883-1, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 12/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2018).

Não obstante, também é de entendimento do Supremo tribunal Federal, veja-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APREENSÃO DE UMA MUNIÇÃO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018). 3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. 4. No presente caso, foi apreendido 1 cartucho, calibre 357, desacompanhado de dispositivo que possibilitasse o

disparo do referido projétil. Assim, reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 5. Agravo regimental não 14 provido. (AgRg no REsp 1859281/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020).

Nos casos de crime de posse ou porte de munição em que o agente utiliza um projétil como colar, chaveiro ou algo semelhante já fora pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como atipicidade material, cito:

A atipicidade material da conduta não pode ser reconhecida, porquanto a munição apreendida com o paciente estava intacta e poderia ser utilizada em arma de fogo, diferentemente daquelas hipóteses em que a natureza do projétil é descaracterizada mediante utilização em obra de arte ou para confecção de chaveiro, colar etc. (STJ — AgRg no HC 391.282/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

(...) a análise dos documentos pelos quais se instrui o pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência (...) '(...) no caso vertente, não se pode olvidar que o recorrente portava apenas 01 munição de calibre 40. (...). Em remate, vale consignar que a intenção do réu não era usar a munição para fins ilícitos, mas fazer um pingente para servir-lhe de adorno'. A conduta do paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. (HC 133.984, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-5- 2016, Segunda Turma, DJE de 2-6-2016.) Vide: HC 132.876, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2017, Segunda Turma, DJE de 2-6-2017).

Em conformidade com o exposto, é esclarecedor que muito é discutido a aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes de perigo abstrato, tendo em vista que os tribunais apresentam resistência e até mesmo receio para julgar casos em que poderia afastar a tipicidade da conduta em casos que não apresente ofensa à coletividade, pois “descrevem apenas um comportamento, sem exigir a lesão concreta a um bem jurídico ou a colocação deste em efetivo risco”. (ALMEIDA, 2018, p. 2).

Da leitura das jurisprudências supracitadas é quase que pacífico o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do princípio da insignificância nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, ou seja, nas apreensões de munições, desde que desacompanhadas de arma de fogo, bem como em pequena quantidade, desde que preenchidos os demais requisitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se deu com base no princípio da insignificância, bem como no Estatuto do Desarmamento e principalmente em jurisprudências brasileiras. O tema em questão é a aplicabilidade do princípio da insignificância especificamente nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da lei 10.826/2003, isto é, nos crimes de posse ou porte de munição de uso restrito e uso permitido.

A priori realizou-se o estudo aprofundando do conceito do princípio da insignificância em conjunto com os demais princípios do direito penal que objetivam doutrinar o direito penal como “*ultima ratio*”, para que não haja desproporcionalidade na aplicação da norma penal, evitando que a punição não seja banalizada e gere um resultado negativo e ineficaz.

Percebe-se então que a aplicação do princípio da insignificância em conjunto com demais princípios penais no direito penal se faz necessário para que o direito penal não desvie de sua finalidade, sendo esta, punir apenas em último caso, para que o ilícito não se repita. Neste sentido, chegou-se ao entendimento de que o princípio da insignificância se trata do instituto de excludente de tipicidade material, ou seja, a partir do momento que determinada conduta praticada, por mais que se enquadre em algum tipo penal (tipicidade formal) não gere um dano ou lesão a um bem jurídico tutelado o fato será considerado atípico materialmente.

Posteriormente, da abordagem do Estatuto do Desarmamento de forma geral, se pode entender que o referido Estatuto ainda sofre críticas quando sua eficácia, pois, este tinha como finalidade diminuir crimes violentos com o uso de arma de fogo, entretanto, por mais que o instituído tenha ficado mais rígido, a criminalidade segue aumentando, demonstrando assim, que normas mais rígidas não são a solução.

Em contrapartida, no atual cenário brasileiro é possível identificar os impactos negativos em razão da ineficácia da referida norma ao analisar em consequente a superlotação do sistema carcerário brasileiro, gerando assim, condições desumanas e um problema social esquecido por muitos. Conclui-se que aplicação da norma jurídica necessita de justificativas e fundamentações para sua instituição, visto que, a partir do momento em que a norma pode vir a gerar resultados opostos do pretendido e pensado pelo legislador, a norma poderá ser alvo de críticas e debates na sociedade.

A pesquisa em específico dos artigos 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, teve como base principal a conceituação do que seria munição, e consequentemente dos termos “posse, porte, uso restrito, permitido e proibido”, presentes nos artigos supracitados. O estudo atingiu a sua finalidade para que em seguidas possamos entender a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de posse ou porte de munição especificamente de uso restrito e permitido.

Ademais, o desenvolvimento do instituto dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância foi fundamental para entender que a aplicação dos princípios no direito penal não é de forma superficial ou banalizada, pelo contrário, para se beneficiar do princípio da insignificância é necessário muito mais que uma instituição em lei, e sim preencher requisitos preexistentes.

Tais requisitos não estão pacificados ou elencados em determinada norma, porém, em conclusão a pesquisas de jurisprudências e entendimentos das cortes superiores foi possível identificar que os critérios são: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada em conjunto com a ausência de arma de fogo e apreensão de quantidade ínfima de munição.

Diante da subjetividade do requisito “quantidade ínfima de munição” a análise de julgados contribuiu para entender que não existe um quantitativo matemático específico do que seria quantidade ínfima de munição, pois preenchidos os requisitos as cortes superiores inclinam para o entendimento de que poderá ser aplicado o princípio da insignificância nos casos de apreensão de munição. Tais constatação foi baseada em jurisprudências, tanto do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que decidiram no sentido de aplicar o princípio da insignificância na apreensão de 1 (uma), 3 (três), 7 (sete), 17 (dezessete) e até mesmo 25 (vinte e cinco) munições.

Assim, a problematização do que seria considerado quantidade ínfima de munição fora sanado e possível aprofundar o entendimento no sentido que seria possível realizar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tipificados artigos 12, 14 e 16, todos da lei 10.826/03.

Entretanto, vale ressaltar que esse é um entendimento recente dos tribunais, pois, inicialmente os tribunais apresentavam resistência e até mesmo receio quanto a aplicação do instituto, posto que, o crime de posse ou porte de munição tem caráter de perigo abstrato, aplicando assim, as penas previstas nos artigos 12, 14 e 16, todos

da lei 10.826/03 nas apreensões de munições, independente de estar junto a arma de fogo ou da quantidade.

Contudo, atualmente com a materialização das jurisprudências brasileiras como norma do direito penal conclui-se que o entendimento das cortes superiores se inclina para a aplicação do princípio da insignificância como um instrumento de interpretação e

Em conformidade com o exposto, conclui-se ser possível a aplicação do princípio da insignificância pelo legislador como instrumento de interpretação nos crimes de posse ou porte de munição de uso restrito ou permitido, afastando assim, a tipicidade penal e a punição nos casos em que o crime for visto como insignificante, isto é, quando a conduta não viola um bem jurídico tutelado.

Assim, por mais que não seja entendimento pacificado dos tribunais, conclui-se que desde que preenchidos os requisitos mencionados e em conformidade com as jurisprudências brasileiras o fato será considerado atípico materialmente quando aplicado o princípio da insignificância nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, todos da lei 10.826/03.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-jun/1988, p. 73. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf> Acesso em: 12 out. 2022.

ALMEIDA, Carolina Maia. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de posse e porte ilegal de munição**. 2017. Disponível em: <a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de posse e porte ilegal de munição – carolina maia almeida(1).pdf> Acesso em: 28 Mai. 2022.

ALVES DA SILVEIRA, L.; RESENDE MORAES, V. L.; RIBEIRO CARDOSO PASSOS MAIRINK, J. Porte de munição desacompanhada da arma de fogo frente o princípio da ofensividade. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 5, n. 1, p. 173-207, 24 jun. 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/SILVEIRA%3B+MORAES%3B+MAIRINK.pdf>> Acesso em: 12 out. 2022.

BARROS, Ruan Gonçalves de. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade material**. 2021. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Cap. 4. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3323>. Acesso em: 6 nov. 2022. BITENCOURT,

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Lex: legislação federal. BRASÍLIA, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 496066. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Edson Roussenq Rodrigues Filho. Relator: Ministro Sebastião Reis, Santa Catarina, SC, 11 de abril de 2019. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 16 abr. 2019. p. 1-4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713202589/inteiro-teor-713202599>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 391282. Agravante: Robledo Martins. Agravado: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Rogerio Schietti, Mato Grosso do Sul, MS, 16 de maio de 2017. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 24 mai. 2017. p. 1-5.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465369696/inteiro-teor-465369704>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 437565. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Israel de Lara Geremia. Relator: Ministro Sebastião Reis, Minas Gerais, MG, 7 de agosto de 2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 14 ago. 2018. p. 1-4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/617604401/certidao-de-julgamento-617604425>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1859281. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Lionel Ferreira do Carmo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Minas Gerais, MG, 18 de agosto de 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 24 ago. 2020. p. 1-5. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919800341/inteiro-teor-919800353>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 566373. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Antonio Ferreira do Vale Junior. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Rio Grande do Sul, RS, 12 de maio de 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 18 mai. 2020. p. 1-4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855178717/inteiro-teor-855178727>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1872425. Agravante: Bruno Meurer. Agravado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Santa Catarina, SC, 6 de outubro de 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 16 out. 2020. p. 1-4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101505628/inteiro-teor-1101505638>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1819558. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Pedro de Paula Rodrigues. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Goiás, GO, 5 de novembro de 2019. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 12 nov. 2019. p. 1-4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859373715/inteiro-teor-859373725>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 119.154. Paciente: Felipe Espindola Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Santa Catarina, SC, 30 de agosto de 2019. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 5 set. 2019. p. 1-3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/622019263>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 138134. Paciente: Marcelo Mascarenhas Costa. Impetrado: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Bahia, BA, 7 de fevereiro de 2017. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 17 mar. 2017. p. 1-17. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769650497/inteiro-teor-769650507>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 446.915. Paciente: Gilmar Jesus Monteiro de Souza. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Rio Grande do Sul, RS, 7 de agosto de 2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 15 ago. 2018. p. 1-2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574534096/decisao-monocratica-574534116>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 466.777. Paciente: Felipe Espindola Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Santa Catarina, SC, 30 de agosto de 2019. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 5 set. 2019. p. 1-3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/622019263>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 469307. Paciente: Xavier Manoel de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Santa Catarina, SC, 4 de dezembro de 2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 14 dez. 2018. p. 1-4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860372514/inteiro-teor-860372524>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 552.001. Paciente: Gabriel Jeremias Baldani Gomes Fernandes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo, SP, 4 de fevereiro de 2020. **Lex**: Revista Eletrônica de Jurisprudência. Brasília, 12 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858080990/inteiro-teor-858081107>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1710320. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Cosme Luiz de Souza Figueira. Relator Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, RJ, 3 de maio de 2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 9 mai. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/576507759/inteiro-teor-576507769> Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1735871. Recorrente: Rosely Tayna da Silva Friza. recorrido: ministério público do estado do amazonas. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Amazonas, AM, 12 de junho de 2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/593048484/inteiro-teor-593048494>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1735871. Recorrente: Rosely Tayna da Silva Friza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas: Ministro Nefi Cordeiro, Amazona, AM, 12 de junho de 2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 22 jun. 2018. p. 1-7. Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/593048484/inteiro-teor-593048494>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 108128. Recorrente: Eduardo Colombo Giongo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul: Ministro Ribeiro Dantas, Rio Grande do Sul, RS, 10 de novembro de 2019. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 16 nov. 2019. p. 1-5. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859366199>. Acesso em: 6 nov. 2022.

CALLEGARI, André L. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3ª edição**. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488810/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CANAN, Sérgio. **Posse e porte de arma de fogo ou munição: que condutas são atípicas até 23.06.05 segundo o estatuto do desarmamento?** Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. v.7, n.2, p. 177-190, jul./dez., 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 4 - legislação penal especial**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619245/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral / Fernando Capez – 22. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial / Fernando Capez. – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Improbidade administrativa - Limites constitucionais à lei de improbidade, 2ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626157/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Arma de fogo: comentários à lei nº 9.437, de 20.02.1997**. São Paulo: Saraiva, 1997. 158 p.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a9cf46a38a9b05e959f33215e5cdc38a>>. Acesso em: 01 de Jul. 2022

CEZAR, Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 2: parte especial - 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) de acordo com a lei n. 12.550/2011. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 542 p.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594959/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

GOTELIP FLORENZANO, Fernando Wesley. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 110-142, maio 2018. ISSN 2238-7110. Disponível em: <<http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/42>>. Acesso em: 19 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**: 14. Ed. Volume 2. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**: 4. Ed. Volume 1. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**, volume I. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESCHECK, H. H. **Tratado de derecho penal: parte general**. Trad. y adiciones de Derecho español por S. Mir Puig y F. Muñoz Conde. 3. ed. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1981, v. 1, p. 33-34).

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 203-234, 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99955>. Acesso em: 10 out. 2022.

NEIVA, L. J. F. OS EFEITOS SOCIAIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 202–217, 2017. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/18643>. Acesso em: 9 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. **Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989. p. 78.

RABELLO, Eraldo. **Balística forense**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1995.

REBÊLO, J. H. G. **Breves considerações sobre o princípio da insignificância**. Revista CEJ, v. 4, n. 10, p. 61-67, 20 abr. 2000.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOGLIO, Roselle Adriane. **Estatuto do desarmamento comentado: lei nº 10.826/2003**. São Paulo: L e Pmpocket, 2012.